

DECRETO Nº 86, DE 15 DE ABRIL DE 1991

(Revogado pelo Decreto nº 1.983, de 14/08/1996)

Dispõe sobre o Cartão de Entrada e Saída do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aos brasileiros que ingressarem ou saírem do País, somente poderá ser exigida a apresentação de documento de viagem.

Parágrafo único. Nos portos marítimos, quando for o caso, bem assim nos aeroportos internacionais, os brasileiros transitarão em fluxo próprio.

Art. 2º O Cartão de Entrada e Saída será preenchido e apresentado por estrangeiros que ingressem ou deixem o território nacional.

§ 1º Cumpre ao transportador orientar o estrangeiro quanto ao correto preenchimento do Cartão, à autenticação pela Polícia Federal e à restituição da segunda via, quando do retorno.

§ 2º O transportador, sempre que solicitado, informará à Polícia Federal o movimento de entrada e saída de brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal definirá o modelo do Cartão que será impresso em português e em mais um idioma, a critério da empresa transportadora.

§ 4º O Cartão para Entrada e Saída por via terrestre será fornecido pela Polícia Federal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto nº 94.318, de 11 de maio de 1987.

Brasília, 15 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996

Institui, no Âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP), e aprova o Regulamento de Documentos de Viagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP).

Art. 2º O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em:

I - padronizar os requisitos básicos para a criação do passaporte de leitura mecânica, visando à agilização da fiscalização do tráfego internacional;

II - uniformizar o passaporte, dotando-o de padrões de segurança;

III - facilitar e agilizar o atendimento do fluxo de passageiros do tráfego internacional.

.....

Art. 8º Ficam revogados os Decretos ns. 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO
REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM

CAPÍTULO I
DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM

Art. 1º Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

I - Passaporte;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- II - "Laissez-Passer";
- III - Autorização de Retorno ao Brasil;
- IV - Salvo-Conduto;
- V - Cédula de Identidade de Civil;
- VI - Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo;
- VII - Carteira de Marítimo.

**CAPÍTULO II
DO PASSAPORTE**

Art. 2º Passaporte é o documento de identificação em viagem internacional, exigível de todos os que tiverem de sair ou entrar no território nacional.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

.....
.....